



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio intelectual produzido por instituições de pesquisa, desenvolvimento, inovação e capacitação tecnológica que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais legalmente assegurados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispositivos que asseguram a proteção ao patrimônio intelectual produzido por instituições de pesquisa, desenvolvimento, inovação e capacitação tecnológica que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais legalmente assegurados.

Art. 2º Os convênios e contratos de projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, capacitação tecnológica e assemelhados firmados por força do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais devem prever cláusula que assegure às instituições responsáveis pela elaboração dos projetos o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos auferidos da exploração dos Direitos de Propriedade Intelectual gerados a partir dos projetos desenvolvidos.

§ 1º Incluem-se entre os projetos de trata o *caput* deste artigo aqueles decorrentes do cumprimento da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, bem como de todos os dispositivos legais instituídos com o objetivo de conceder benefícios fiscais em contrapartida à obrigação da execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, capacitação tecnológica e assemelhados.

§ 2º Incluem-se entre os Direitos de Propriedade Intelectual de que trata o *caput* deste artigo os direitos de autor, patentes, marcas, modelos e desenhos industriais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de aumentar o nível de competitividade das empresas brasileiras, o Poder Público criou dispositivos legais com o intuito de estimular investimentos privados em pesquisa e inovação. Nesse contexto, destacam-se as medidas que oferecem incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisas.

Diante desse cenário, a Lei de Informática – Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 –, que “*Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*”, estabelece que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus ao benefício de redução do IPI. Para tanto, é necessário que essas empresas invistam no mínimo 5% de seu faturamento bruto anual decorrente da comercialização de bens e serviços de informática em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, desde que realizadas no País. Desse percentual, uma parcela deve ser obrigatoriamente aplicada em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino. A Lei também obriga a aplicação de fração mínima desses recursos em universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual.

De modo similar, a Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, “*Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências*”. A norma prevê que a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais deverá ser estimulada por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI – e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA –, mediante a concessão dos incentivos fiscais.

Dentre os benefícios estabelecidos por essa Lei, estão: a dedução do Imposto de Renda das despesas efetuadas com P&D, próprias ou contratadas; redução do IPI sobre equipamentos destinados a atividades de P&D; depreciação acelerada para equipamentos destinados a atividades de P&D; amortização acelerada para aquisição de bens intangíveis para atividades de P&D; crédito do Imposto de Renda e redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior a título de royalties, assistência técnica ou serviços especializados; e dedução como despesa operacional dos royalties e de assistência técnica pagos a empresas de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriado.

Os incentivos fiscais mencionados são concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executem PDTI ou PDTA e às empresas

de desenvolvimento de circuitos integrados. Também são beneficiadas as empresas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Ademais, a Lei prevê que, na realização dos PDTI e PDTA, universidades, instituições de pesquisa e outras empresas poderão ser contratadas para desenvolver atividades relativas a esses programas.

A interpretação da Lei de Informática e da Lei que instituiu os PDTI e PDTA demonstra que o ordenamento jurídico vigente no País efetivamente prevê alguns mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de pesquisa tecnológica pelo setor privado. Para ter direito aos benefícios fiscais previstos nessas normas, as empresas ficam obrigadas a investir em P&D, o que em diversas ocasiões é realizado por meio da remuneração de projetos desenvolvidos por centros de pesquisa e universidades públicos.

No entanto, ao investirem em P&D em cumprimento ao disposto na lei, muitas empresas que fazem jus aos referidos benefícios fiscais exigem contratualmente que o patrimônio intelectual gerado a partir dos projetos encomendados às instituições de pesquisa sejam apropriados integralmente por tais empresas.

Em nosso entendimento, essa situação consiste em uma distorção do espírito das leis que concedem incentivos fiscais às empresas que aplicam recursos em P&D. Não é razoável que grandes empresas, sobretudo multinacionais, se apropriem na totalidade dos Direitos de Propriedade Intelectual sobre os produtos e serviços gerados em decorrência dos convênios e contratos de P&D firmados em cumprimento de exigências legais.

Por esse motivo, propomos a iniciativa de introduzir mecanismo legal que assegure proteção às instituições que recebam investimentos em P&D por força do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais. Nesse sentido, o Projeto de Lei de nossa lavra garante que tais instituições tenham o direito de auferir o mínimo de 75% dos ganhos decorrentes da exploração dos

Direitos de Propriedade Intelectual gerados a partir dos projetos de P&D desenvolvidos em virtude de tais obrigações legais.

Ressaltamos que somente os convênios e contratos assinados em razão do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais devem sofrer tal restrição. Se estendêssemos essa obrigação a todos os contratos de desenvolvimento de P&D, estaríamos nos imiscuindo de forma indevida nas relações comerciais entre entidades do segmento tecnológico, o que poderia acarretar consequências danosas às atividades de pesquisa científica produzidas no País.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos aos nossos Pares unirmos esforços no sentido de aprovar de forma célere o Projeto de Lei ora apresentado, que visa oferecer proteção às instituições de pesquisa nacionais e estimular o desenvolvimento tecnológico e a competitividade comercial do País.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO PAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

** § 1ºA acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºB (VETADO)

** § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da

Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDT e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA
INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário,

incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI -TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos "royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução

independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizados em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de créditos; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
